

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Senhor Assessor Jurídico:

Sítio Novo (MA), 16 de Fevereiro de 2023

Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta do Edital de licitação e seus anexos na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, com motorista, conforme termo de referência acostado ao feito, para o devido exame e emissão e parecer jurídico. (art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Certos de sua breve apreciação subscrevemo-nos.

Atenciosamente

ROMÁRIO MILLOMEM DA CRUZ Secretário Municipal de Educação

À

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA NESTA





PARECER

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE

SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de oficio de solicitação de realização de despesas para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a "[...] contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, com motorista [...]".

Promovida a pesquisa de preços, a Secretaria Municipal de Educação procedeu à elaboração de termo de referência e abertura de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1°, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 1°. Para <u>aquisição</u> de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na <u>modalidade</u> de <u>pregão</u>, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. <u>Consideram-se bens e serviços comuns,</u> para os fins e efeitos deste artigo, <u>aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no</u>

mercado." (destaques e grifos nossos)





Regulamentando a modalidade licitatória pregão por meio eletrônico, vem o art. 1°, § 3°, do Decreto Federal 10.024/2019 facultar aos entes federativos a utilização do referido instrumento, in verbis:

"§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse." (destaques e grifos nossos)

Cumpre observar que a minuta do instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4°, XIII da Lei n° 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei n° 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, in casu, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que a minuta do edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Termo de Referência, minuta do contrato e proposta de preços, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.







No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 è incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

CLÁUSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe a responsabilidade das partes, etc." (Manual de Direito Administrativo. 10^a ed. Lumen Júris pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina

4





este Órgão pela legalidade da minuta do instrumento convocatório do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis.

Sítio Novo (MA), 23 de Fevereiro de 2023

RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município OAB-MA 13.913